

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2022, Seção 1, Pág. 71.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CEE – Centro de Estudos Especializados		UF: ES
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 613, de 3 de julho de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201713781		
PARECER CNE/CES Nº: 89/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 613, de 3 de julho de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Unida de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CEE – Centro de Estudos Especializados, com sede no mesmo município e estado.

O parecer objeto de análise, da lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, é o resultado do pedido de vista do processo, inicialmente distribuído e relatado pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, que se referia a um recurso do CEE – Centro de Estudos Especializados, mantenedor da Faculdade Unida de Vitória (código e-MEC nº 2652). Nos termos legais vigentes, aquela Instituição de Educação Superior (IES) apresentou a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), recurso contra a decisão da Portaria SERES nº 901/2018.

Em 14 de fevereiro de 2019, o recurso foi analisado pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni com as seguintes observações, *ipsis litteris*:

[...]

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de avaliação de cursos de graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito 3,71 na Dimensão 2 (ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA); 4,29 na dimensão 3 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL) e 3,00 na dimensão 4 (INFRAESTRUTURA).

Ademais os seguintes indicadores, basilares para análise do processo, também apresentaram conceitos insatisfatórios, conforme apresentado abaixo:

*estrutura curricular – conceito 1;
conteúdos curriculares – conceito 2.
Metodologia – conceito 4;
TIC no processo de ensino-aprendizagem – conceito 5;
ambiente virtual de aprendizagem (AVA) – conceito 4. (Grifos nossos)*

Os indicadores: estrutura curricular e conteúdos curriculares obtiveram conceito 1/2, respectivamente, não atingindo o mínimo necessário para a autorização da oferta do curso.

Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.

Os seguintes itens: estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática, gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, titulação do corpo docente, acesso dos alunos a equipamentos de informática, bibliografia básica e complementar por Unidade Curricular (UC) e laboratórios didáticos de formação específica obtiveram conceitos insatisfatórios da comissão de avaliação.

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 901, de 21 de dezembro 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado Faculdade Unida de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CEE – Centro de Estudos Especializados com sede no mesmo município e estado. (Grifo nosso)

*Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator*

O Conselheiro Antonio Carbonari Netto, em discordância com a conclusão exarada, apresentou decisão diversa, que fora aprovada por maioria na CES, dando provimento ao recurso da instituição, conforme se pode ver a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

Trata do **PEDIDO DE VISTA** do Parecer do ilustre Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, que negou provimento ao Recurso da Faculdade Unida de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018,

publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância (EaD).

Considerações Pedido de Vista

Para melhor elucidar, as alíneas a e b e o parágrafo único do inciso IV, Artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, rezam que:

[...]

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso – CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV – para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I – Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II – carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

*Porém, claro está que o Processo e-MEC nº 201713781, para autorização de funcionamento do curso pleiteado foi **protocolizado em 4 de setembro de 2017**, e que o Formulário Eletrônico foi preenchido pela IES considerando o disposto no **Instrumento de Avaliação do Inep, de agosto de 2015**.*

*Não foi aberto prazo para que a IES procedesse ao preenchimento do novo Formulário Eletrônico, para atender ao **Instrumento de Avaliação no Inep, editado em outubro de 2017**.*

Importante registrar que a Instrução Normativa Inep nº 1 (DOU de 18 de dezembro de 2017), que “Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.”, determina que:

[...]

Art. 8º Com relação às avaliações referentes à modalidade de educação a distância:

[...]

II – os processos cujas avaliações já tiveram FE preenchido nos instrumentos vigentes até 31 de outubro de 2017 e ainda não tiveram a visita realizada deverão ter preenchido novo formulário com base nos novos instrumentos;

A Comissão Avaliadora do Inep aplicou, na avaliação in loco, o Instrumento de Avaliação de outubro/2017, o que trouxe prejuízos à IES.

Registre-se, ainda, que a IES anexou ao Recurso a Ata nº 6 do NDE – Núcleo Docente Estruturante do curso, de 20 de dezembro de 2017, onde se discutiu a definição da justificativa, dos objetivos e da metodologia na implantação da disciplina “Prática de Ensino”.

Face a todo o exposto, esta Relatoria entende que o Recurso da IES apresenta informações que evidenciam o atendimento à legislação aplicável, em vigor, que ela reúne as condições necessárias para a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância (EaD).

II. VOTO DO PEDIDO DE VISTA

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unidade de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CEE – Centro de Estudos Especializados, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).** (Grifo nosso)*

III. DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, **com 3 (três) abstenções**, o voto do Pedido de Vista. (Grifo nosso)*

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Encaminhado à homologação, nos termos legais, o processo foi submetido à análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), que exarou o Parecer nº 00937/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujas razões são transcritas, a seguir, *in verbis*:

[...]

Inconformada, a IES apresentou recurso em face da determinação constante da Portaria nº 901, de 2018, sendo-o encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 03 de julho de 2019, aprovou, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do pedido de vista constante no Parecer CNE/CES nº 613/2019, do Conselheiro Sérgio de Almeida Bruni, o qual conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, sob os seguintes argumentos:

Porém, claro está que o Processo e-MEC nº 201713781, para autorização de funcionamento do curso pleiteado foi protocolizado em 4 de setembro de 2017, e que o Formulário Eletrônico foi preenchido pela IES considerando o disposto no Instrumento de Avaliação do Inep, de agosto de 2015.

Não foi aberto prazo para que a IES procedesse ao preenchimento do novo Formulário Eletrônico, para atender ao Instrumento de Avaliação no Inep, editado em outubro de 2017.

Importante registrar que a Instrução Normativa Inep nº 1 (DOU de 18 de dezembro de 2017), que “Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.”, determina que: (Grifo nosso)

[...]

Art. 8º Com relação às avaliações referentes à modalidade de educação a distância:

[...]

II – os processos cujas avaliações já tiveram FE preenchido nos instrumentos vigentes até 31 de outubro de 2017 e ainda não tiveram a visita realizada deverão ter preenchido novo formulário com base nos novos instrumentos;

A Comissão Avaliadora do Inep aplicou, na avaliação in loco, o Instrumento de Avaliação de outubro/2017, o que trouxe prejuízos à IES.

Registre-se, ainda, que a IES anexou ao Recurso a Ata nº 6 do NDE – Núcleo Docente Estruturante do curso, de 20 de dezembro de 2017, onde se discutiu a definição da justificativa, dos objetivos e da metodologia na implantação da disciplina “Prática de Ensino”.

Face a todo o exposto, esta Relatoria entende que o Recurso da IES apresenta informações que evidenciam o atendimento à legislação aplicável, em vigor, que ela reúne as condições necessárias para a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância (EaD).

Recebidos os autos nesta Consultoria, este órgão de assessoramento jurídico exarou a COTA n.02750/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, na qual solicitou da SERES posicionamento técnico pertinente acerca da deliberação do CNE.

*Em resposta à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do Ofício nº69/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, ratificou seu posicionamento anterior, ressaltando que a sua decisão foi fundamentada no **relatório de avaliação elaborado por comissão de especialistas da área do curso**, designada pelo Inep, considerando os elementos constantes no processo na oportunidade da análise, bem como o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.*

*Posteriormente, por intermédio da **COTA n. 01627/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, baixou-se novamente o processo em diligência à SERES, para manifestação, que, por intermédio do Ofício n.º328/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERESMEC, de 22 de setembro de 2021, recomendou a oitiva do INEP, considerando que a fase de avaliação in loco encontra-se sob a competência daquela autarquia.*

A seu turno, nos termos do Ofício n.º 0791618/2021/CGACGIES/DAES-INEP, o INEP esclareceu que “ao contrário do que foi alegado pela IES, na avaliação 140097 (processo e-MEC 201713781), de Autorização EAD do curso de Pedagogia da FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA, foi preenchido o Formulário Eletrônico relaBvo ao instrumento de avaliação mais atual (ano 2017)”.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art.6º, II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 613/2019 conheceu do recurso interposto pela Instituição de Ensino, para, no mérito, dar-lhe provimento, sob os seguintes argumentos:

Porém, claro está que o Processo e-MEC nº 201713781, para autorização de funcionamento do curso pleiteado foi protocolizado em 4 de setembro de 2017, e que

o Formulário Eletrônico foi preenchido pela IES considerando o disposto no Instrumento de Avaliação do Inep, de agosto de 2015.

Não foi aberto prazo para que a IES procedesse ao preenchimento do novo Formulário Eletrônico, para atender ao Instrumento de Avaliação no Inep, editado em outubro de 2017.

Importante registrar que a Instrução Normativa Inep nº 1 (DOU de 18 de dezembro de 2017), que “Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.”, determina que: (Grifo nosso)

[...]

Art. 8º Com relação às avaliações referentes à modalidade de educação a distância:

[...]

II – os processos cujas avaliações já tiveram FE preenchido nos instrumentos vigentes até 31 de outubro de 2017 e ainda não tiveram a visita realizada deverão ter preenchido novo formulário com base nos novos instrumentos;

A Comissão Avaliadora do Inep aplicou, na avaliação in loco, o Instrumento de Avaliação de outubro/2017, o que trouxe prejuízos à IES.

Registre-se, ainda, que a IES anexou ao Recurso a Ata nº 6 do NDE – Núcleo Docente Estruturante do curso, de 20 de dezembro de 2017, onde se discutiu a definição da justificativa, dos objetivos e da metodologia na implantação da disciplina “Prática de Ensino”.

Face a todo o exposto, esta Relatoria entende que o Recurso da IES apresenta informações que evidenciam o atendimento à legislação aplicável, em vigor, que ela reúne as condições necessárias para a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância (EaD).

No entanto, nos termos do Ofício n.º 0791618/2021/CGACGIES/DAES-INEP, o INEP esclareceu que “ao contrário do que foi alegado pela IES, na avaliação 140097 (processo e-MEC 201713781), de Autorização EAD do curso de Pedagogia da FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA, foi preenchido o Formulário Eletrônico relaBvo ao instrumento de avaliação mais atual (ano 2017)”.

Assim sendo, no caso dos autos, constata-se uma possível contradição entre a fundamentação constante no Parecer CNE/CES n.º 613/2019 e a manifestação técnica lançada pelo INEP no bojo do Ofício n.º 0791618/2021/CGACGIES/DAES-INEP.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Desta sorte, considerando uma possível contradição entre a fundamentação constante no Parecer CNE/CES n.º 613/2019 e a manifestação técnica lançada pelo INEP no bojo do Ofício n.º 0791618/2021/CGACGIES/DAES-INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de

Educação - CNE, para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE. (Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 613/2019, na forma do ofício em anexo.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

O presente processo trata de reexame do Parecer CNE/CES nº 613/2019, que tratou de recurso do CEE – Centro de Estudos Especializados, mantenedor da Faculdade Unida de Vitória, contra a decisão da Portaria SERES nº 901/2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

O recurso foi relatado na CES pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni que, após a análise dos dados da avaliação *in loco* e da manifestação pela SERES, indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, exarando o seguinte voto:

[...]

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 901, de 21 de dezembro 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado Faculdade Unida de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CEE – Centro de Estudos Especializados com sede no mesmo município e estado. (Grifo nosso).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

Discordando do voto exarado, o Conselheiro Antonio Carbonari Netto pediu vista do processo e, em sua argumentação, apresentou voto contrário, dando provimento ao recurso da IES, sob a alegação de erro formal, já que, conforme se descreve acima, as IES que protocolaram seus pedidos e não tiveram a avaliação realizada anteriormente à expedição do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, poderiam receber a benesse de preencher novo formulário especial. No

entendimento do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, essa oportunidade não foi concedida à recorrente, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

*Não foi aberto prazo para que a IES procedesse ao preenchimento do novo Formulário Eletrônico, para atender ao **Instrumento de Avaliação no Inep, editado em outubro de 2017.***

Importante registrar que a Instrução Normativa Inep nº 1 (DOU de 18 de dezembro de 2017), que “Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017, determina que:

[...]

Art. 8º Com relação às avaliações referentes à modalidade de educação a distância:

[...]

II – os processos cujas avaliações já tiveram FE preenchido nos instrumentos vigentes até 31 de outubro de 2017 e ainda não tiveram a visita realizada deverão ter preenchido novo formulário com base nos novos instrumentos;

A Comissão Avaliadora do Inep aplicou, na avaliação in loco, o Instrumento de Avaliação de outubro/2017, o que trouxe prejuízos à IES.

Sendo assim, o Relator do pedido de vista apresentou voto favorável à IES, aprovado na Câmara de Educação Superior, com maioria dos votos, havendo 3 (três) abstenções entre os membros votantes.

É consabido, conforme dispõe a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em seu artigo 2º, que para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, há exigência da homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Também o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação. É o que fez o Ministro de Estado da Educação, após análise da Conjur/MEC, por meio do Parecer nº 00937/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Verifica-se, no processo, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pelo processo de avaliação (Ofício nº 0791618/2021/CGACGIES/DAES-INEP), esclareceu e comprovou que, ao contrário do que foi alegado pela IES, ela preencheu o Formulário Eletrônico relativo ao instrumento de avaliação mais atual (do ano de 2017).

Considerando a divergência entre a fundamentação constante no Parecer CNE/CES nº 613/2019 e a manifestação técnica lançada pelo Inep no bojo do Ofício nº 0791618/2021/CGACGIES/DAES-INEP, entende esta Relatoria, analisado os autos, que a IES teve a oportunidade de preencher novo formulário eletrônico, nos termos da Instrução Normativa Inep nº 1, de 15 de dezembro de 2017. Portanto, a avaliação *in loco* obedeceu a todos os procedimentos normativos legais.

Assim sendo, não há erro formal que tenha prejudicado a recorrente, conforme consta no pedido de vista exarado pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto. Considerando essa constatação, este Relator manifesta-se favorável ao entendimento da análise do mérito, considerando a avaliação *in loco*, cuja conclusão foi esboçada pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, que se manifestou pela denegação do provimento do recurso interposto e,

portanto, pelo reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.

Ante o todo exposto, deve-se manter a decisão de mérito exarada anteriormente ao parecer de pedido de vista:

[...]

conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 901, de 21 de dezembro 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado Faculdade Unida de Vitória [...].

Encaminho à CES, para análise e deliberação, o voto abaixo descrito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 613, de 3 de julho de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 901, de 21 de dezembro de 2018, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CEE – Centro de Estudos Especializados, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente